

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 125, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Constituição Federal vedando a realização de eleições em data próxima a feriado nacional.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO e outros

Relator: Deputado RODRIGO PACHECO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Carlos Sampaio, tendo por objetivo incluir os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 77 da Constituição Federal.

Na justificativa, dispõe o primeiro subscritor:

De forma corriqueira a eleição em segundo turno tem coincidido com um período de feriado prolongado, em razão do dia de finados, guardado no dia 02 de novembro de cada ano.

Por força dessa coincidência, não são poucos os resultados eleitorais, pelo país afora, que tem sua legitimidade questionada, atribuindo-se a vitória, deste ou daquele candidato, à evasão de eleitores no dia da eleição, que viajaram a laser (sic.) no final de semana do pleito eleitoral.

Mencionado feriado religioso, sem dúvida, é um dos mais importantes do nosso calendário, pois é nesta data que as famílias se reúnem para lembrarem das pessoas mais próximas que já morreram e, para os que crêem, se comemora a salvação eterna daqueles que já partiram.

Assim, por razões culturais e religiosas, não cabe qualquer discussão sobre a manutenção desta data comemorativa.

Portanto, para que a real vontade do povo brasileiro seja manifestada nas urnas, é necessário criarmos mecanismos para que o dia da eleição não mais coincida com esse ou qualquer outro feriado nacional. E, para tanto, apresentamos esta proposta de emenda constitucional, que acrescenta os parágrafos sexto, sétimo e oitavo ao artigo 77 de nossa Carta Magna, de modo a adiar o dia da eleição sempre que um dos dois dias antecedentes, ou conseqüentes, seja feriado nacional.

Como esta solução, estaremos evitando a perpetuação da situação fática aqui narrada, o que é necessário para garantirmos a normalidade e legitimidade das eleições, conforme exige o art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Não podemos olvidar que no Brasil o voto é obrigatório e, por essa razão, cabem a nós, legisladores, adotar todos os meios necessários para garantir o cumprimento deste dever cívico pelos nossos cidadãos, enquanto discutimos a possibilidade de se alterar a Constituição Federal para tornar o voto facultativo.

Compete-nos, nos termos do art. 202, do Regimento Interno, a análise de admissibilidade da Proposta, ou seja, devemos verificar se a Proposta eventualmente atenta contra as cláusulas pétreas, previstas no art. 60 da Constituição, especificamente no seu § 4º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob comento foi apresentada com observância dos requisitos constitucionais e regimentais: foram colhidas as assinaturas necessárias (inclusive em número superior ao terço da composição plenária da Câmara), a matéria não atenta contra a forma federativa nem contra o voto direto, secreto, universal e periódico, menos ainda contra a separação dos Poderes ou contra os direitos e garantias individuais. Em outras palavras, a proposição não desrespeita as vedações impostas ao legislador quando esse se dispõe a alterar o texto da Carta Magna.

Nessa fase de tramitação realizamos, tão somente, um contraste entre a Proposta e o § 4º do art. 60 da Constituição, de modo a verificar se o legislador não propõe modificação ao texto constitucional em desconsideração às suas cláusulas de garantia.

Não obstante, vale ressaltar – para efeito de alertar a Comissão Especial que no futuro terá o mister analisar o mérito – que a Proposta, ao alterar ou flexibilizar as datas das eleições, pode trazer insegurança jurídica à sociedade.

De qualquer modo, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, mesmo porque, como antes dissemos, não nos cabe agora apreciar o seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO PACHECO
Relator